

Acórdão: 18.243/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119738-46
Impugnante: Alltek Ltda
Coobrigado: AGM Consultoria e Sistemas Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto
PTA/AI: 01.000154224-94
Inscr. Estadual: 629962847.00-19
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apuradas mediante confronto entre documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Coobrigada com notas fiscais emitidas pela Autuada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de agosto/2005 a fevereiro/2006, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentação extrafiscal eletrônica apreendida pela Polícia Civil na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda, ora Coobrigada, e as notas fiscais emitidas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/89.

DECISÃO

A autuação versa sobre a apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação, através do confronto entre a documentação extrafiscal eletrônica apreendida pela Polícia Civil na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda, referente

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à Autuada e as notas fiscais por ela emitidas no período de agosto de 2005 a fevereiro de 2006.

A autuação fiscal se deu como consequência de operação conjunta entre a Receita Estadual e a Polícia Civil, a qual, amparada em Mandados Judiciais, apreendeu diversos equipamentos de informática em contribuintes da cidade, dentre os quais a empresa Coobrigada.

Da Preliminar

Preliminarmente, a Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração tendo em vista enxergar a existência de vício insanável no trabalho fiscal, pois, na sua concepção, a ausência de seu nome nos Mandados expedidos pelo Juiz, quando da ação de busca e apreensão, não pode ter repercussão em quem ali não é parte como é o seu caso. Diante disso, restaria patente a nulidade do trabalho fiscal.

“*Permissa venia*”, o fato do feito judicial não conter o nome da Impugnante não torna nula a peça acusatória, pois, como dito pelo Fisco, o trabalho fiscal é de natureza vinculada e não pode se restringir àqueles réus lançados nas ações judiciais, já que, do ponto de vista tributário, legítima a presunção do Fisco de que os documentos apreendidos na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda, que é consultora da Autuada, dizem respeito a saídas de mercadorias da Impugnante, até porque, sequer a propriedade de tais registros e documentos são negados nos autos pela defesa, que, de turno, limita-se a tecer considerações constitucionais acerca da suposta arbitrariedade.

Argumenta ainda a Autuada, que o presente Auto de Infração não contém descrição correta e precisa dos fatos e nem sua inequívoca autoria.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu plenamente.

Portanto, não há que se falar em nulidade, tendo em vista que a técnica fiscal adotada no presente caso é absolutamente lícita e prevista na legislação mineira.

Do Mérito

No mérito, melhor sorte não assiste à Impugnante, pois, analisando os documentos e registros apreendidos, tem-se que os mesmos reportam-se à Autuada que sequer nega a propriedade e, ainda, consignam observações vexatórias tais como “total em” – “cupom fiscal” e “total “pd” sem nota fiscal”.

Percebe-se, ainda, que os registros cotejados pelo Fisco lançam inclusive as mercadorias “saídas”. Oportuno salientar, que estes registros foram devidamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confrontados com a escrita regular do contribuinte tendo sido “autuada” apenas a diferença.

No tocante à alegação de que o feito fiscal está alicerçado em presunção, tem-se que esta não merece prosperar, posto que o Fisco nada presumiu, tendo realizado o lançamento com base na documentação extrafiscal eletrônica encontrada no estabelecimento da Coobrigada, que é consultora da Autuada, sendo que esta conduta encontra amparo legal, nos termos do artigo 194, inciso I do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

A presente autuação é suficientemente robusta, em termos de prova, conforme se observa nos documentos de fls. 22/31. Assim, é inegável a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Estando bastante caracterizada a materialidade da acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações é da Autuada, que não logrou êxito nesse intento. Para reforçar o argumento, o artigo 110 da CLTA/MG confirma o lançamento quando estabelece:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do julgamento das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, flagrante a constatação do Fisco das operações de venda de mercadoria sem cobertura fiscal e sem o conseqüente pagamento do imposto devido, corretas as exigências estampadas na presente peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 16/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf